

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	10
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	17

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 10 de maio de 2023

Publicação: Quinta-feira, 11 de maio de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Acórdãos e Pareceres Prévios

Nº PROCESSO: TC/003569/2023

ACÓRDÃO Nº 194/2023 - SPL

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. TC/015652/2020(AUDITORIA SOBRE APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AO COMBATE À COVID-19)

UNIDADE GESTORA: HOSPITAL REGIONAL TIBÉRIO NUNES EM FLORIANO

INTERESSADO: DAVYD TELES BASÍLIO (DIRETOR)

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB-PI Nº 8.754) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 5

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 24/04/2023 A 28/04/2023

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME REFERENTE AO PROCESSO TC/015652/2020. MANUTENÇÃO DOS ACHADOS DE AUDITORIA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA AO GESTOR.

1. Considerando que a aplicação da multa se deu em razão de processo de contratação direta em período de pandemia e, considerando a hipossuficiência do gestor, decide-se pela redução da multa.

SUMÁRIO: Pedido de Reexame. Hospital Regional Tibério Nunes em Floriano. Conhecimento. Provimento parcial. Recomendação. Determinação. Redução da multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 12, e o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (fls. 01/05 da peça 15) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, **unânime**, conhecer o presente recurso, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, modificando a decisão constante no Acórdão nº 687/2022-SPL que passa a figurar da seguinte forma:

1) MANTER o julgamento de irregularidade da Dispensa Emergencial nº 503/2020 realizada pelo Hospital Estadual Tibério Nunes, em Floriano-PI;

2) CONVERTER a determinação indicada no item a.1 em “emissão de recomendação ao atual prefeito, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, no sentido de que do Hospital Regional Tibério Nunes para que realize e formalize, nos autos de todos os seus processos administrativos licitatórios e contratações diretas, pesquisas de preços para que os valores de referência estabelecidos no edital e no contrato de dispensa estejam de acordo com aqueles praticados no mercado (compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços), devendo estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, contribuindo para contratações com preços menores, respeitando, o máximo possível, os princípios da economicidade; possibilitando à Administração Pública atingir o objetivo da proposta mais vantajosa, preservando o erário (Lei n.º 8.666/93 - art. 7º, § 2º, II, art. 15, V, art. 40, § 2º, II, art. 43, IV, art. 96, I e V; Lei n.º 10.520/02 - art. 3º, III)”;

3) MANTER a determinação indicada no item a.2 com o seguinte texto, “expedição de determinação ao atual gestor do Hospital Regional Tibério Nunes para que comprove, caso ainda estejam em vigência e no prazo de 30 (trinta) dias, a realização de renegociação dos valores dos Contratos n.º 31, 33 e 35/2020; para adequação dos preços aos valores de mercado vigentes no período da contratação e referidos no relatório preliminar de auditoria, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Lei Orgânica do TCE PI (art. 68 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009), para identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento quanto ao superfaturamento identificado no procedimento da Dispensa Emergencial n.º 503/2020 promovida pelo Hospital Regional Tibério Nunes, conforme apurado no Relatório de Auditoria”;

4) EXCLUIR a determinação indicada no item a.3;

5) REDUZIR a multa aplicada ao Sr. Davyd Teles Basílio de 5.000 UFRs para 1.000 UFRs.

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo em Substituição a Kleber Dantas Eulálio, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Marcio André Madeira De Vasconcelos Sessão Plenária Virtual, em Teresina, 28 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobres Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/008671/2023

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 134/2023 - SPL

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO TC/017781/2018

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2016)

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EMBARGADA: MARIA SALETE REGO MEDEIROS PEREIRA DA SILVA (PREFEITA)

ADVOGADA DA EMBARGADA: LENÔRA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO - OAB/PI Nº 7.332 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

EMBARGADO: WALLAS KENARD EVANGELISTA LIMA (ADVOGADO DO ESCRITÓRIO LEITE, FAGUNDES & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS (SUBSTITUINDO CONS.ª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTES DA HOMOLAÇÃO PELA RECEITA. DANO AO ERÁRIO.

Havendo comprovação do dano porém com dúvidas acerca da autoria de seu causador; deve-se realizar a abertura de tomada de contas especial para, com levantamento de fatos, realizar a identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.

Sumário: Embargos de declaração. Prefeitura Municipal de Miguel Alves. Exercício 2016. Conhecimento. Decisão unânime.

Após ser retirado da pauta da Sessão do Pleno Virtual, semana de 13 a 17/02/2023, foram estes autos destacados para inclusão em sessão presencial, nos termos requeridos pelo Relator Titular, conforme despacho constante da peça 18. Inicialmente, o Relator Substituto esclareceu que o processo já havia sido julgado na aludida sessão do Pleno Virtual, contudo, em razão de equívoco no sistema, foram cadastrados como interessados no processo a Sr.ª Maria Salete Rego Medeiros Pereira da Silva, Prefeita de Miguel Alves, e o Sr. Wallas Kenard Evangelista Lima, representante do Escritório de Advocacia Leite, Fagundes e Lima Sociedade de Advogados, quando, na verdade, deveria ter sido cadastrado o Ministério Público de Contas, enquanto autor destes Embargos de Declaração.

Nesse sentido, o Relator Titular determinou a inclusão dos presentes autos nesta pauta de Sessão Plenária presencial para **dar conhecimento** de que o Embargante é o Ministério Público de Contas, e **promover** a devida alteração quando da elaboração do Acórdão correspondente para que o **Acórdão nº 241/2021-SPL** passe a figurar na seguinte forma:

DE: 1) Procedência da representação; 2) Aplicação de multa de 500 UFRs à gestora; e 3) Sem abertura de Tomada de Contas Especial;

PARA: 1) Procedência da representação; 2) Aplicação de multa de 500 UFRs à gestora; e 3) COM abertura de Tomada de Contas Especial, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias), Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, e Alisson Felipe de Araújo. Não houve substituto designado para a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Plenária Ordinária Presencial nº 008, em 30 de março de 2023.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO TC Nº 007984/2022

ACÓRDÃO Nº 171/2023-SPC

DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022) - SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE DUAS BANDAS DE FORRÓ COM SOBREPREÇO, SEM LICITAÇÃO, PARA COMEMORAÇÃO DOS FESTEJOS DO MUNICÍPIO DE MARCOS PARENTE-PI.

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: GEDISON ALVES RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO DO DENUNCIADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – (PROCURAÇÃO FL. 01 DA PEÇA 12)

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº. 146/2023

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº. 10, DE 25 DE ABRIL DE 2023.

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE BANDA DE FORRÓ.

1. Diferenças entre os valores das contratações das referidas bandas em relação aos outros municípios na mesma época.

Sumário: Denúncia formulada contra Gedison Alves Rodrigues – Prefeito Municipal de Marcos Parente - Exercício Financeiro 2022. **Conhecimento. Procedência Parcial da Denúncia. Aplicação de Multa 500 UFR-PI. Recomendação. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o memorando nº 063/2022 – MPC-PI/PJ-PG, às fls. 01/13 da peça 01, o relatório de denúncia da III divisão técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 05, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 18, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos 4 – DFCONTRATOS 4, às fls. 01/10 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 26, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto da Relatora Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/05 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Gedison Alves Rodrigues** (Prefeito Municipal), “responsável pelos atos de gestão das contratações em comento”, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE-PI**, para que, nos procedimentos de inexigibilidade para contratação de shows artísticos, examine com maior amplitude notas fiscais e contratos de shows, com observância dos critérios temporal (proximidade da época) e de localidade (proximidade de região), daquele mesmo profissional/banda, buscando com maior zelo, em atendimento ao princípio da economicidade, verificar se o valor ora proposto é compatível com o que vinha sendo praticado.

Presentes: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº. 010585/2021

ACÓRDÃO Nº. 170/2023-SPC

REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS-PI - SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO TOCANTE AO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 054/2021 – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

REPRESENTANTE: EMPRESA SERVIÇOS E CONSULTORIA IDEAL EIRELLI – EPP (CNPJ Nº. 17.921.053/0001-48) - LUÍS EVARISTO DE SOUSA

REPRESENTADOS: MIGUEL RODRIGUES DE MOURA – PREFEITO MUNICIPAL; E DANIEL CARLOS MONTEIRO – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ADVOGADO: RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO (OAB/PI – 10268)

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 145/2023

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº. 10 DE 25 DE ABRIL DE 2023

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. TOMADA DE PREÇOS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Análise da habilitação ocorreu em sessão pública, conforme prever artigo 43, inciso I, § 1º da Lei 8.666/93.
2. Afastamento de todos os fatos indicados pelo representante.

SUMÁRIO: Representação. Município de Itainópolis. Exercício Financeiro de 2021. **Conhecimento. Improcedência. Arquivamento. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Representação, às fls. 01/68 da peça 01, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08 e fl. 01

da peça 35, o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 25, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos 4 – DFCONTRATOS 4, às fls. 01/03 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 44, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/03 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com o seu consequente arquivamento.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº. 001135/2022

ACÓRDÃO Nº 172/2023-SPC

ADMISSÃO DE PESSOAL ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 01/2020) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ-PI.

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

GESTOR: JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES – ATUAL PREFEITO MUNICIPAL (DE 2021 A 2024)

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 147/2023

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 10 DE 25 DE ABRIL DE 2023

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CONTINUIDADE POR PARTE DA GESTÃO MUNICIPAL.

1. Foge da competência desta Corte determinar ao gestor a publicação e homologação do resultado de um concurso público, assim como a convocação dos aprovados, contudo, em caso de contratação de servidor cargo efetivo, somente poderá fazê-lo mediante a obediência das regras do concurso público.

SUMÁRIO: Admissão de Pessoal. Fiscalização de Concurso Público. Município de Nossa Senhora dos Remédios. Exercício Financeiro 2020. **Procedência Parcial. Aplicação de Multa de 100 UFRs-PI. Arquivamento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação inicial em fiscalização de concurso da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal, às fls. 01/05 da peça 11, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16, fl. 01 da peça 34 e fl. 01 da peça 55, a informação após contraditório em processo de admissão da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal, às fls. 01/07 da peça 27, o relatório de contraditório em fiscalização de concurso público da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal, às fls. 01/16 da peça 49, o relatório complementar em fiscalização de concurso público da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal, às fls. 01/04 da peça 61, a informação do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas, às fls. 01/03 da peça 68, a certidão da Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 76, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 28, fls. 01/10 da peça 50, fl. 01 da peça 58, fl. 01 da peça 64, fls. 01/02 da peça 71, fls. 01/02 da peça 80 e fl. 01 da peça 83, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/04 da peça 90, e o mais que dos autos consta, **decidiu** a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos do voto da Relatora, pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. José Henrique de Oliveira Alves** (atual Prefeito Municipal), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09), “em razão do não atendimento às notificações/intimações deste Tribunal acerca do referido certame”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **arquivamento do processo**, por ausência de interesse da gestão municipal em dar continuidade ao Concurso Público.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de abril de 2023.

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº. 009455/2022

ACÓRDÃO Nº 178/2023-SPL

AUDITORIA CONCOMITANTE DO CONTRATO Nº 185/2021 REFERENTE À AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE KIT FILTRO COMPACTO COM VELA TRADICIONAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL – SEDEC

GESTOR: JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO GONÇALVES NUNES - SECRETÁRIO

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 211/2023

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 10 DE 27 DE ABRIL DE 2023

EMENTA: AUDITORIA. FISCALIZAR A EXECUÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA PREVISTA NO PLANO DE TRABALHO. Aquisição e distribuição de kit filtro compacto com vela tradicional.

1 - Não realização de ajuste de cooperação técnica com as entidades executoras da política pública de distribuição dos filtros com impactos na responsabilização pelos desvios na operacionalização da política.

2 - Execução da política pública em desconformidade com os critérios estabelecidos no plano de trabalho. Não instituição de estrutura de governança e gestão da política pública auditada.

Sumário: Aquisição e Distribuição de kit filtro compacto com vela tradicional – Exercício Financeiro De 2022. Secretaria Estadual De Defesa Civil – SEDEC. **Procedência Parcial. Determinações. Recomendação. Cientificação. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 9) e a análise de contraditório (peça 25) da I Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a manifestação oral do gestor José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – Secretário, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 45), nos termos seguintes: **a) Procedência** da Auditoria; b) Aplicação ou não da multa sugerida pelo MPC a ser analisada quando

do Julgamento da Prestação de Contas de Gestão da SEDEC, exercício Financeiro de 2022; **e) Ratificar** as seguintes propostas de encaminhamentos da DFAE, constantes na peça 25, reproduzidas abaixo: **c.1) DETERMINAR à SEDEC/PI** que, por ocasião da execução da segunda etapa da política de entrega dos filtros de barro, OBSERVE os critérios de seleção dos beneficiários contidos no projeto intitulado “AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE KIT FILTRO COMPACTO COM VELA TRADICIONAL PARA FAMÍLIAS DOS MUNICÍPIOS DO SEMIÁRIDO PIAUIENSE EM SIATUAÇÃO DE EMERGÊNCIA”; e REGISTRE todas as informações relacionadas à execução do contrato relacionado (no Sistema Contratos Web) – não se limitando a anexar apenas o documento contratual; **c.2) DETERMINAR** à SEDEC/PI a realização, em banco de dados, do registro dos beneficiários contemplados com a entrega dos filtros de barro, com identificação do CPF e demais dados pessoais necessários, para fins de controle da execução da política e minimização dos riscos de sobreposição com a política pública seguinte, a ser executada pela SASC; **c.3) DETERMINAR** à SEDEC/PI a instituição de mecanismos de monitoramento do desempenho e avaliação dos resultados da política pública executada, a fim de mensurar o alcance dos resultados pretendidos; **c.4) RECOMENDAR** à SEDEC/PI que formalize os ajustes de cooperação técnica com os entes operadores da política, que deve identificar o responsável e contemplar todos os requisitos para a fiel execução dos objetivos estabelecidos no plano de trabalho, tais como: o estabelecimento de prazos para as entregas; providências em caso de recebimento de objeto incompleto ou avariado; identificação dos beneficiários; ou, ao menos, a indicação precisa dos critérios de seleção dos beneficiários da política auditada; a forma de como os registros dos beneficiários devem ser realizados, para fins de posterior acompanhamento pelos técnicos da SEDEC, dentre outras; e **c.5) CIENTIFICAR** a SASC do relatório da DFAE (peça 25), para que observe os pontos referidos nesta auditoria, para fins de direcionamento da execução de sua política de distribuição de filtros de cerâmica, aprovada pela Resolução nº 008/2022 do CONFECOP (publicado no DOEE/PI nº 39, de 24.02.2022) e minimização dos riscos de execução por sobreposição.

Ausente quando da apreciação do presente processo o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, (ausente), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de abril de 2023.

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº. 012338/2021

ACÓRDÃO Nº. 169/2023-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO SITIO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

GESTORA: MICHELLE DE FRANÇA PAIVA LIMA (CONTROLADORA INTERNA)

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI Nº 6.761)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 143/2023

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº. 10 DE 25 DE ABRIL DE 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL.
1. Ineficácia do sistema de controle interno da Câmara Municipal.

O controle interno da Câmara se mostrou ineficaz, ao não atuar preventivamente nos processos para coibir as irregularidades e prováveis danos ao erário, como também, ao tomar conhecimento das ilegalidades e das irregularidades, não dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de cometer crime de responsabilidade solidária, conforme dispõe o art. 92 da Constituição Estadual do Estado do Piauí, descumprindo também, o disposto no art. 62 da Resolução TCE/PI nº 027/2016 e Instrução Normativa Nº 05/2017, que dispõe sobre as diretrizes para implantação do Sistema de Controle Interno.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO SITIO. EXERCÍCIO DE 2020. CONTROLADORA EXTERNA. Aplicação de multa 100UFR-PI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 04, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 20, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/11 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo

com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Michelle de França Paiva Lima Verde** (Controladora), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº. 012338/2021

ACÓRDÃO Nº. 168/2023-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO SITIO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

GESTOR: FRANCISCO DE MOURA MATILDES (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI Nº 6.761)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 143/2023

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº. 10 DE 25 DE ABRIL DE 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. 1. Descumprimento do limite constitucional relativo à Despesa Total do Poder Legislativo; 2. Déficit na movimentação financeira da Câmara; 3. Apropriação indevida de valores de terceiros; 4. Restos a pagar sem saldo financeiro; 5. Ausência de cadastros de contratos no Sistema Contratos Web do TCE, em descumprimento à Instrução Normativa Nº 06/2017 com alterações das INs nº 10/2018 e 02/2019; 6. Sítio e Portal

institucional da transparência pública em desacordo com as exigências legais/Índice de transparência em nível deficiente; 7. *Nomeação de servidor não efetivo para o desempenho da função de titular da Unidade de Controle Interno*; 8. *Sonegação de documentos por não atendimento da solicitação do TCE.*

1- As falhas remanescentes, ainda que necessitem de uma maior atenção do Gestor para que não se tornem reincidentes, não possuem robustez para definir o julgamento de irregularidade das contas de Gestão sob análise.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO. EXERCÍCIO DE 2020. **REGULARIDADE COM RESSALVAS. Aplicação de multa 600UFR-PI. Recomendações. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 04, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 20, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/11 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora, “por compreender que as falhas remanescentes, ainda que necessitem de uma maior atenção do Gestor para que não se tornem reincidentes, não possuem robustez para definir o julgamento de irregularidade das contas de Gestão sob análise”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa ao gestor**, Sr. **Francisco de Moura Matildes** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **600 UFR-PI** (art. 79, I, II e V da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II, III e VI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO-PI**, nos seguintes termos:

Que seja atualizado o Portal da Transparência conforme Lei nº 131/2009 ou Lei de Transparência, art. 48 e 48-A, da LC nº 101/00 ou Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e Lei nº 12.527/2011 ou Lei de Acesso à Informação – LAI;

Que realize concurso público para provimento de cargo efetivo na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Lagoa do Sítio-PI;

Que nomeie para o cargo de Controlador Interno, um servidor efetivo, como determina a legislação vigente, ato contínuo à homologação do concurso público e ao provimento de cargo efetivo no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Lagoa do Sítio-PI.

Presentes: Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC N.º 012.164/2020

ACÓRDÃO N.º 197/2023 - SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: COORDENADORIA DO PROGRAMA DE COMBATE À POBREZA RURAL - CPCPR

RECORRENTE: SR. LEONARDO SOBRAL SANTOS - EX-GESTOR DA COORDENADORIA

ADVOGADO: DR. MATTSON RESENDE DOURADO - OAB PI N.º 6.594 (COM SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS PÇ. 02)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PROCESSO APENSADO: TC N.º 014.098/2020

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 24 DE ABRIL A 28 DE ABRIL DE 2023

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FALHAS NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS AOS TERMOS DE FOMENTO.

Embora conste do acórdão guerreado falhas nos procedimentos administrativos relativos aos Termos de Fomento, assiste razão a defesa quanto a efetiva comprovação do objeto a ser executado, bem como a inexistência de dano ao erário ou superfaturamento.

Sumário. Estado do Piauí. Coordenadoria do Programa de Combate à Pobreza Rural - CPCPR. Recurso de Reconsideração. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento Parcial do recurso, para julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Coordenadoria, reduzir a multa aplicada e excluir a determinação de Comunicação ao MPE PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 20), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, em Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, para no mérito: a) Dar-lhe Provimento Parcial, modificando-se a decisão materializada no Acórdão n.º 1.273/2020, para o fim de: a) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Coordenadoria do Programa de Combate à Pobreza Rural - CPCPR, relativas ao exercício financeiro 2017, sob a responsabilidade do Sr. Leonardo Sobral Santos; b) por maioria, Reduzir a Multa aplicada para 500 UFRS PI; c) Excluir a determinação de Comunicação ao Ministério Público Estadual.

Presentes: os Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 24 a 28 de abril de 2023. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

ACÓRDÃO N.º 245/2023 - SSC

DECISÃO N.º 222/2023

ASSUNTO: INSPEÇÃO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: SR. GIL CARLOS MODESTO ALVES - PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2017 SANTOS E SOUSA LTDA - ESCRITÓRIO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS

BANDEIRA MACEDO & BANDEIRA PERES LTDA - ASSESSORIA CONTÁBIL

PRISCILA ALVES DE ARAÚJO EIRELI - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA

ARAÚJO E ALVES CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA - ASSESSORIA CONTÁBIL

FELIPE MAGALHÃES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ASSESSORIA JURÍDICA

SR. PAULO ADRIANO DE OLIVEIRA SOUSA - ASSESSOR JURÍDICO

T R ARQUITETURA & ASSESSORIA EIRELI - ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE INFRAESTRUTURA EDUCACIONAL

CARVALHO & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ASSESSORIA JURÍDICA

GAUCON CONSULTORIA CONTÁBIL EIRELI - ASSESSORIA CONTÁBIL

ADVOGADOS: DR. LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA - OAB/PIN.º 12.795 - REPRESENTANDO O SR. GIL CARLOS MODESTO ALVES (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 42, FL. N.º 11)

DR. MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI N.º 4.703 E OUTROS - REPRESENTANDO A EMPRESA SANTOS E & SOUSA LTDA-ME (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 43, FL. N.º 17)

DR. PAULO ADRIANO DE OLIVEIRA SOUZA - OAB/PIN.º 10.366 (ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA)

DR. FERNANDO LIMA LEAL - OAB/PI N.º 4.300 - REPRESENTANDO A EMPRESA BANDEIRA MACEDO & BANDEIRA PERES LTDA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 92)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO REFERENTE A CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ.

O exame dos autos evidencia notória especialização dos profissionais contratados, com um deles, inclusive, integrando a lista sêxtupla encaminhada pela OAB PI para provimento do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado.

Ademais, alterações recentes no marco regulatório das contratações dos referidos serviços foram introduzidas pelas Leis n.º 14.133/2021 e 14.039/2020. Tal fato impõe a análise dos referidos casos à luz das recentes alterações promovidas pelas normas citadas, questão ainda não debatida por esta Corte de Contas. Por esta razão, oportuno se mostra, nesse momento, apenas a expedição de recomendação, com vistas a evitar o cometimento de irregularidades na contratação dos referidos serviços.

Sumário. Município de São João do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Improcedência da Inspeção. Recomendação ao atual gestor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as Decisões Plenárias n.º 1.292/17 e 1.113/22 (peças 04 e 104), as informações da Secretaria do Tribunal (Informação da Divisão de Registro de Atos de Pessoal - DFAP, peça 26; o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - V DFAM, peça 31; o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peças 46 e 99; o Relatório Complementar da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - V DFAM, peça 49), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 54 e 101), a proposta de voto do Relator (peça 108), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo, em parte, do Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Improcedente a presente Inspeção; b) Recomendar ao atual Prefeito Municipal de São João do Piauí, que se abstenha, em procedimentos futuros, de contratar advogados e/ou contadores que atuaram ou atuem como seus representantes em pleitos eleitorais, seja na defesa de seus direitos, ou na prestação de contas eleitoral.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 10, de 26 de abril de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/015807/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: TERESINHA COSTA E SILVA CORTEZ

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 78/23 - GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de Pensão por Morte de servidor ativo concedido à Sra. **TERESINHA COSTA E SILVA CORTEZ, CPF nº 724.130.423-34**, na qualidade de cônjuge do segurado falecido Sr. Cleto De Paula Cortez, CPF nº 342.925.433-72, falecido em 21/04/2022 (certidão de óbito à fl. 1.7), outrora ocupante do cargo de 3º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº. 0159662, nos termos do art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual nº 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFARP (peça 24) com o Parecer Ministerial (peça 25), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** Portaria GP Nº 1237/2022/PIAUIPREV, de 22/09/2022 (fls. 1.136), retroagindo seus efeitos a 21/04/2022, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, edição nº 237, de 15/12/2022 (fls. 1.139), **no valor de R\$ 4.045,62 (quatro mil quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) mensais**, conforme segue: subsídio (Lei nº 6.173/12, anexo único c/c Lei nº 7.713/2021), R\$ 3.997,88; VPNI – Gratificação por curso de polícia militar (Lei nº 5.378/04 art.55, inciso II e Lei nº 6.173/12, art.2º, parágrafo único), R\$ 47,74, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Dias, em Teresina-PI, 08 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/005225/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA, SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO – SEMDUH E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMA (EXERCÍCIO 2023), EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO QUE VISA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DO SISTEMA INTEGRADO DO MUNICÍPIO

REPRESENTANTE: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA (CNPJ Nº 62.011.788/0001-99).

ADVOGADOS DA REPRESENTANTE: EZIO CASTILHO PAIVA - OAB/SP 270.965, OAB/TO Nº 10.909-A E OAB/PI Nº 20.314, E ALBERTO DARIO BICO - OAB/SP Nº 405.701 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2)

REPRESENTADOS: JOSÉ PESSOA LEAL – PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA

JAMES GUERRA JÚNIOR – SECRETÁRIO DA SEMDUH

RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA - SECRETÁRIO DA SEMA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 118/2023 – GJC

1. DOS FATOS

Trata-se de Representação formulada pela empresa **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 62.011.788/0001-99, em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA**, da **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO - SEMDUH** e da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMA**, na qual aponta supostas irregularidades na dispensa de licitação que visa à contratação emergencial de empresa para execução dos serviços de limpeza urbana do sistema integrado de limpeza pública do município de Teresina, compreendendo o sistema de coleta de resíduos sólidos urbanos, o sistema complementar de limpeza urbana e o sistema de disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

À peça 1, a empresa representante apontou as seguintes irregularidades: a) impossibilidade de contratação de serviço de desativação e recuperação do Aterro Sanitário Municipal através da via emergencial; b) prazo exíguo aos licitantes (3 dias) para realizem um projeto para monitoramento e desativação do Aterro Sanitário; c) necessidade de designar sessão pública para entrega e abertura das propostas de preços; d) ausência de clareza em relação à destinação final dos resíduos sólidos; e e) existência de erros na planilha de composição de custos.

Ao final, a representante requer medida cautelar para que seja suspensa a Dispensa de Licitação em comento até o final da decisão, suspendendo, inclusive, a reunião designada para o dia 10 de maio de 2023, às 10h.

É o que basta relatar.

2. DOS FUNDAMENTOS**2.1 Análise dos autos**

Compulsando os autos, observo que a Dispensa de Licitação em comento, tem como objeto “a contratação em caráter emergencial de empresa(s) especializada(s) para executar os serviços de limpeza urbana do sistema integrado de limpeza pública do Município de Teresina, compreendendo o sistema de coleta de resíduos sólidos urbanos, o sistema complementar de limpeza urbana e o sistema de disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos”.

Analisando o Termo de Referência anexo à peça 5, observo que o regime de execução da Dispensa será o de empreitada por preço unitário e que o pagamento mensal está estimado em R\$16.616.480,11 (dezesesseis milhões seiscentos e dezesesseis mil quatrocentos e oitenta reais e onze centavos).

Pois bem. A dispensa de licitação por situação emergencial está atrelada à existência dos seguintes elementos: ocorrência de situação de emergência ou calamidade pública; necessidade de urgência no atendimento da situação; existência de risco a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e limitação da contratação emergencial à parcela necessária ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa.

Tanto a emergência real quanto a emergência ficta ensejam a contratação direta com base no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, porquanto presentes os requisitos da demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, o que autoriza a contratação para salvaguardar o interesse público.

Em que pese a evidente ausência de planejamento da administração municipal para antecipar-se quanto à contratação regular de empresa para a execução do serviço em comento (limpeza pública), entendo tratar-se de serviço essencial para a população, que, ficando sem ele, passaria por diversos transtornos.

Recentemente, o município de Teresina foi surpreendido com a suspensão da execução do referido serviço, fato que gerou sérias consequências a toda a população, inclusive em relação à saúde e à higiene, situação que foi amplamente divulgada na mídia e que somente foi solucionada, segundo se noticiou, após a intervenção do Ministério Público do Trabalho..

Desse modo, sendo este Tribunal notificado da real situação da coleta de resíduos do município de Teresina apenas na data de ontem (09/05/2023), a apenas um dia da data designada para a sessão de abertura dos envelopes contendo as propostas dos licitantes interessados na execução do serviço por via emergencial (dias 10/05, às 10h, de acordo com a Representante) e a poucos dias do término do contrato em vigência de limpeza pública, não resta outra alternativa a não ser acolher, por hora, a situação emergencial do objeto em questão e a possibilidade da contratação via Dispensa de Licitação, de uma empresa interessada na execução do serviço.

Esclareço, por oportuno, que o reconhecimento da necessidade da contratação emergencial pelo contratante não afasta a eventual responsabilidade do agente público pela desídia ou falta de planejamento, ainda mais quando os objetos envolvem a prestação de serviços essenciais, contínuos e previsíveis, sem que tenha sobrevivido situação alheia à vontade do gestor que pudesse respaldar a prorrogação contratual. Circunstância que será analisada em momento oportuno, após garantido o contraditório e a ampla defesa aos gestores representados.

Quanto ao pedido da Representante de designação de uma sessão pública para entrega e abertura das propostas de preços, considerando principalmente a atual situação em que o município se encontra, próximo ao término da vigência do atual contrato de limpeza pública, entendo restar prejudicado para efeitos de concessão da medida cautelar.

Ademais, desde que garantida a devida publicidade de todas as etapas externas do procedimento de Dispensa de Licitação pelo(s) contratantes(s), circunstância que será analisada em momento oportuno no presente caso, ausente previsão legal impondo obrigatoriedade de designação de Audiência Pública em tais processos.

Conforme cediço, a publicidade dos atos administrativos apresenta fundamental importância para assegurar a transparência na gestão pública, permitindo verificar a observância das normas regentes da Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, em especial nos procedimentos de dispensa de licitação.

A correta autuação dos documentos atinentes a processos licitatórios, a procedimentos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação é fundamental para que se possa averiguar a tempestividade e a observância da execução da sequência de atos exigida legalmente, contribuindo para o controle da lisura dos atos praticados até o provimento final.

Em relação à alegação da Representante de prazo exíguo para elaboração de um Plano de Desativação e Recuperação do Aterro Municipal de Teresina, conforme Item 15.8 do Termo de Referência anexo à peça 5, em que pese a Representante informar que foi notificada do presente procedimento no dia 05-05-2023, não encontrei nos autos documento que comprove a data da referida ciência.

TERMO DE REFERÊNCIA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL
(ARTIGO 24 INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93)

(...)

15.8 O vencedor do certame deverá apresentar, em até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, fundamentada em Plano de Trabalho que detalhe as parcelas dos serviços a serem executados; e PLANO DE DESATIVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO ATERRO MUNICIPAL DE TERESINA, a suas expensas.

Atto contínuo, em relação à alegação de “erros existente na planilha de composição de custos”, principalmente em relação ao valor do salário base considerado (R\$1.243,50) e todas as demais rubricas e direitos a ele indexados (adicional de periculosidade, por exemplo), ao valor do vale transporte considerado (R\$ 2,50), falta de insalubridade em grau máximo para o Agente PEV, a falta de computação de adicional noturno para o cargo de Vigia e a desconsideração do Acordo Coletivo vigente para os profissionais que executaram os serviços objeto da Dispensa de Licitação em comento, em análise preliminar, entendo que assiste razão à Representante.

Ocorre que o provimento jurisdicional em caráter liminar deve ser analisado pelo julgador com prudência, levando em consideração as consequências práticas que advirão e a proporcionalidade entre o dano invocado e o dano que dele poderá resultar.

São necessários dois requisitos concomitantes para o deferimento do pedido de cautelar, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, além da não-produção do *periculum in mora* inverso ou reverso, que abrange, em sua plenitude, o chamado risco de grave lesão à ordem pública.

Colaciono diversos precedentes dos Tribunais pátrios acerca da matéria:

DENÚNCIA. PREGÃO 2/2020. CENTRO MÉDICO ASSISTENCIAL DA MARINHA (CMAM). CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS LIMPEZA E DESINFECÇÃO HOSPITALAR. PRETENSAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS INDEVIDAS PARA HABILITAÇÃO DE LICITANTES COM RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O PERÍODO DE COBERTURA DO VIGENTE CONTRATO. **SUPERVENIENTE DECRETACÃO DE PANDEMIA E ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA POR EFEITOS DA DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19). PRESENÇA DO PERICULUM IN MORA REVERSO.** CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA AO ÓRGÃO LICITANTE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. ENCERRAMENTO DO PROCESSO. (TCU - DEN: 7532020, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/04/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO LIMINAR PARA SUSPENDER OS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO E/OU EXECUÇÃO DO CONTRATO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO - Periculum in mora inverso milita em favor da agravada - **Suspensão dos contratos de prestação de serviços de limpeza gerará impactos extremos tanto à prestação dos serviços de saneamento como a toda força de trabalho das áreas atendidas** - Presunção de legitimidade do ato administrativo deve prevalecer até o julgamento do mérito no mandado de segurança - RECURSO NÃO PROVIDO (TJ-SP - AI: 22091018720168260000 SP 2209101-87.2016.8.26.0000, Relator: Souza Meirelles, Data de Julgamento: 02/04/2017, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/04/2017)

REPRESENTAÇÃO. SOLICITAÇÃO PARA ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO. INABILITAÇÃO DA REPRESENTANTE. FALHAS COMETIDAS PELO PREGOEIRO. PRESTAÇÃO EM CURSO. PERICULUM IN MORA REVERSO. GRAVIDADE INSUFICIENTE PARA PROVOCAR PUNIÇÃO DO PREGOEIRO, EXTINÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO OU PROIBIÇÃO A PRORROGAÇÕES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. (TCU - RP: 5342020 033.804/2019-2, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 28/01/2020)

AGRAVO INTERNO – DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DECISÃO QUE SUSPENDEU A TRAMITAÇÃO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA N. 02/2019 – Processo SAP/GS n. 849/2019, que tem por objeto a execução de serviços de operacionalização de quatro Unidades Prisionais sob a forma de gestão compartilhada com o Estado. **Presença de “periculum in mora” caracterizado, na espécie, pelo risco de grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas** – Agravo não provido. (TJ-SP - AGT: 22300408320198260000 SP 2230040-83.2019.8.26.0000, Relator: Pinheiro Franco, Data de Julgamento: 05/08/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/08/2020)

Neste contexto, no presente caso, resta caracterizado o *periculum in mora* reverso, posto que a possível suspensão da execução de serviços de limpeza pública no município de Teresina geraria impactos significativos na prestação dos serviços de saneamento municipal, repercutindo, inclusive, na saúde e na higiene dos municípios.

Ademais, ainda que possam existir algumas imprecisões na planilha de custos do contrato em comento, nada obsta que seja realizada uma readequação dos valores a serem submetidas à empresa que sagrar-se vencedora da Dispensa de Licitação, inclusive de ofício pela própria administração.

Logo, considerando que a presente Representação somente chegou neste Tribunal na véspera da data supostamente designada para a abertura dos envelopes (10-05-2023) e que a Representante não junta aos autos documentação favorável a firmar entendimento diverso por este relator, entendo pela manutenção da presunção de legitimidade do ato administrativo dos representados.

Ademais, não restou demonstrado que o Representante tenha impugnado oportunamente os dispositivos editalícios junto à Prefeitura, providência essa que seria imprescindível para a posterior súplica ao Tribunal.

2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

Na espécie, após acurada análise dos autos, não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar sem antes ouvir os gestores.

Conforme cediço, para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado).

Trata-se, portanto, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto ao *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado), entendo restar presente nos autos, principalmente em relação aos preços da planilha de composição de custos.

Mas, quanto ao *periculum in mora*, não resta comprovado nos autos, em especial porque a abertura dos envelopes estava prevista para ocorrer no dia de hoje, 10/05, às 10h, conforme informação trazida aos autos pela Representante. Assim, em sendo verídica a informação, a sessão já teria ocorrido.

Ato contínuo, ainda que existisse o *periculum in mora*, entendo restar presente o *periculum in mora reverso*, conforme exposto anteriormente, posto que deferir o pedido da Representante pela suspensão da Dispensa de Licitação em comento poderia implicar em posterior suspensão da execução dos serviços de limpeza pública no município de Teresina, ante a proximidade do término do contrato vigente, gerando impactos significativos na prestação dos serviços de saneamento na cidade.

Isto posto, não estando presentes todos os requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, e configurado o *periculum in mora reverso*, denego o presente pedido de cautelar.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido pela **NÃO CONCESSÃO** da medida cautelar.

Encaminhem-se os autos para a Sessão de Elaboração de Ofícios para que se proceda com a citação, através de servidor designado, de **JOSÉ PESSOA LEAL** (Prefeito Municipal de Teresina), **JAMES GUERRA**

JÚNIOR (Secretário Municipal da SEMDUH) e **RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA** (Secretário Municipal de Administração) para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentem os esclarecimentos e documentações que entenderem necessárias, bem como procedam com a revisão da planilha de composição de custos constante no Projeto Básico e no Termo de Referência de Dispensa de Licitação Emergencial para o presente procedimento e enviem a este Tribunal o cronograma de realização do processo licitatório que visa contratar de forma definitiva a empresa prestadora do serviço de limpeza pública de Teresina, com fundamento no arts. 260, caput, e 259, inc. IV, ambos do RITCEPI.

Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 10 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/004877/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 99/2023-GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE CURRAIS

REPRESENTANTE: RAIMUNDO MARTINS DE SOUSA SANTOS SOBRINHO (PREFEITO)

REPRESENTADOS: JOAQUIM ARISTEU FIGUEIREDO FONSESA, ANA CLÁUDIA DO Ó SILVA E

RAIMUNDO DE SOUSA SANTOS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CURRAIS

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA OAB/PI 5952

RELATÓRIO:

Trata-se de Representação formulada pelo Município de Currais/PI, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Raimundo Martins de Sousa Sobrinho, por intermédio de seu advogado, em face de Joaquim Aristeu Figueiredo Fonseca, ex-prefeito do Município de Currais/PI, mandato eletivo de 2009-2012, Ana Cláudia do Ó Silva, ex-prefeita do Município de Currais/PI, mandato eletivo de 2013-agosto/2014 e Raimundo de Sousa Santos, ex-prefeito do Município de Currais/PI, mandato eletivo de agosto/2014-2020, noticiando a existência de supostas irregularidades atinentes a convênios firmados pelo Município de Currais/PI com o Sistema de Gestão de Convênios do Estado do Piauí – SISCON. À peça 11, observa-se que o Cons. Relator determinou a citação dos representados para a devida formalização de sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis.

Assim, consoante certidão acostada à peça 26, apenas o Sr. Joaquim Aristeu Figueiredo Fonseca apresentou justificativa perante esta Corte de Contas. Após, em atendimento à sugestão ministerial (PARECER Nº

2022MD0126 – peça 29), foram os autos remetidos à DFContratos IV, para análise dos fatos representados, sendo que a Divisão Técnica apresentou relatório à peça 31. Desse modo, retornam os ao MPC, para análise e emissão de parecer meritório, na qual juntou manifestação presente à peça nº 33.

FUNDAMENTAÇÃO:

Dos fatos representados:

O representante aponta que a administração anterior do Município de Currais firmou os convênios nº 334/09, 00003/2010 e 00182/2010 no Sistema de Gestão de Convênios do Estado do Piauí – SISCON.

O primeiro convênio (334/09), feito com a Secretaria da Saúde do Estado – SESAPI, tinha por objeto o repasse de recursos para realização de ações de estruturação do sistema estadual de planejamento do SUS – PLANEJASUS no Município, com recursos no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O convênio nº 00003/2010, feito com a Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, tinha como objeto a cooperação financeira para reforma da Unidade Escolar do Povoado Parabatins, com valor total de recursos em R\$ 67.720,41 (sessenta e sete mil, setecentos e vinte reais e quarenta e um centavos), feitos em duas transferências, a primeira em 22/02/2010 no valor de R\$ 32.726,13 (trinta e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e treze centavos), e a segunda transferência feita em 11/03/2010 no valor de R\$ 34.994,28 (trinta e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos).

O último convênio em questão, de nº 00182/2010, também foi feito com a SEDUC, o qual tinha por objeto a cooperação financeira para o transporte escolar, com valor total de recursos de R\$ 77.500,00 (setenta e sete mil e quinhentos reais), realizado em 08 transferências, a primeira em 21/05/2010 no valor de R\$ 9.740,00 (nove mil, setecentos e quarenta reais) e as demais no valor de R\$ 9.680,00 (nove mil, seiscentos e oitenta reais), feitas entre maio e novembro de 2010.

Afirma que não se tem notícia de execução de qualquer um dos objetos mencionados acima, nem se sabe o que foi feito com os valores efetivamente recebidos pela gestão municipal da época em comento. O que se sabe é que os valores foram repassados e a ausência de execução dos objetos, bem como a ausência de prestação de contas dos valores supracitados, acarretou ao Município sua inclusão no cadastro negativo do SISCON, impossibilitando o Município de realizar novos convênios com o Governo do Estado, restringindo a atuação da nova gestão. Assim, aponta que conforme certidão de Habilitação extraída do Sistema de Gestão de Convênios – SISCON, Estado do Piauí, existe pendência na prestação de contas referente aos convênios supracitados, ocasionando, assim, impedimento à habilitação plena do município e, por conseguinte, obstando o Ente público de realizar convênio com os órgãos da Administração Estadual.

Destaca que, em virtude da irregularidade, o município adotou todas as medidas necessárias em face do Ex-Prefeito, a fim de atender as normas previstas na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 0001/2009. A saber, o Ente ingressou com Representação Criminal e Ação de Reparação de Dano cumulada com Improbidade Administrativa em face dos ex-gestores municipais, conforme documentos em anexo, além de ter comunicado a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí e Secretaria de Educação do Estado do Piauí. Pelo exposto, frente aos prejuízos causados ao Erário, requer que seja conhecida a presente representação, com o propósito da adoção das medidas necessárias para que os exgestores do município de Currais-PI possam ser responsabilizados por seus atos, a fim de que seja instaurado o devido procedimento de Tomada de Contas Especial para que o Município continue a receber novos recursos estaduais, nos termos do art.11, §§ 5º e 6º da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 0001/2009.

Da defesa:

Em defesa acostada a peça 17, o denunciado sustenta que as afirmativas não procedem, tendo em vista que os recursos relacionados aos três convênios mencionados foram devidamente aplicados, tendo sido aprovadas as contas da prefeitura no exercício 2010. Salienta que, infelizmente, em relação às pendências citadas na representação, atualmente o mesmo não tem meios para proceder à regularização, por ter deixado o cargo de prefeito municipal há aproximadamente 10 anos e os processos referentes a tais convênios encontram-se no arquivo municipal. Assim, pelos motivos expostos, requer a total improcedência da representação feita pela P. M. de Currais/PI nos autos deste processo.

Da análise da DFCONTRATOS e do MPC:

Segundo a unidade técnica e o MPC, a análise da documentação apresentada tanto na forma de defesa pelo responsável, como na verificação realizada nas informações registradas no sistema SISCON, referente aos mencionados convênios, fora observado que todos eles se encontram com o status “encerrado”, com vigência finalizada ainda no exercício 2010, no entanto com pendências relacionadas à prestação de contas bem como informações de sua execução.

Não obstante, a unidade técnica ressaltou que as supostas irregularidades, com seus respectivos fatos geradores, ocorreram entre os exercícios 2009 e 2010, há quase 15 anos, não sendo, atualmente, possível aferir se houve desrespeito aos princípios que regem a Administração Pública por parte do Sr. Joaquim Aristeu Figueiredo da Fonseca, Ex-Prefeito Municipal de Currais/PI.

Esclareceu que à época dos fatos, os mencionados órgãos estaduais convenientes, quais sejam SESAPI e SEDUC, realizadores dos repasses de tais convênios, ainda utilizavam o Sistema SIAFEM (Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios), passando a utilizar a partir de 2017 o Sistema SIAFE-PI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Piauí), tornando mais ágil as ações de controle externo, dada a maior tecnologia e facilidade de operacionalização; atualmente, esta Corte utiliza dados do antigo sistema SIAFEM, no caso de informações necessárias para exercícios anteriores a 2017, apenas por um banco de dados existente na Intranet TCE/PI – Relatórios Internos, para pesquisas pontuais de valores determinados. Por tratar-se o SIAFEM de um sistema com plataforma de operacionalização mais precária e limitada que o SIAFE-PI, resta prejudicado, por impossibilidade lógica, cronológica e tecnológica, a pesquisa e mensuração de possíveis irregularidades nos repasses e execução de convênios estaduais de exercícios pretéritos, ocorrências sanáveis à época dos fatos, priorizando assim a concomitância nos processos de auditoria desta Corte, por apresentar maior eficácia nos resultados pretendidos.

A divisão técnica e o MPC, em que pese o pedido de instauração de Tomada de Contas Especial, informou que a IN TCE/PI nº 03/2014, em seu art. 6º, §1º, deixa claro que o Tribunal de Contas pode determinar a instauração de TCE, a qualquer tempo, independentemente das medidas administrativas internas adotadas pela autoridade competente. Ou seja, mesmo diante da total omissão do órgão jurisdicionado, esta Corte de Contas pode, por iniciativa própria, instaurar ou determinar a instauração da TCE e buscar o ressarcimento de eventual dano ao erário. No entanto, cabe destacar o previsto no caput do art. 8º, IN nº 03/2014, alterado pela IN TCE/PI nº 05/2018, que assim dispõe:

Art. 8º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - houver transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. (Alterada pela Instrução Normativa TCE/PI nº 05, de 23 de agosto de 2018).

Como aponta a DFCONTRATOS, a liturgia da norma sobredita prevê que só ficará dispensada a instauração de Tomada de Contas Especial se houver transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, ressalvada disposição em contrário da Corte de Contas. As razões que ensejaram a presente Representação podem ser sintetizadas na ausência da prestação de contas e em supostas irregularidades na execução das parcelas dos convênios. **Tendo como termo inicial para a contagem do prazo de prescrição o fim do prazo para apresentação da prestação de contas final e o envio de notificação; entre essas duas datas se passaram bem mais de cinco anos**, findando o prazo prescricional da pretensão punitiva para ressarcimento por provável dano.

Assim, diante de todo o exposto, fica impossibilitada a aplicação de punição, ante os fatos apresentados estarem acobertados pela prescrição, questão também inserida no instituto da Prescrição Punitiva, previsto no art. 166-A, §1.º, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009 (Lei Orgânica do TCE/PI); considerando como termo inicial para a contagem do prazo o dia em que cessar a infração permanente ou continuada, conforme in verbis:

Art. 166-A. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas

(...).

§1º A prescrição será declarada de ofício ou mediante provocação, considerando-se termo inicial para a contagem do prazo previsto no caput: (incluído pela Lei Estadual nº 7.896, de 14 de dezembro de 2022).

(...)

II – o dia em que cessar a infração permanente ou continuada (incluído pela Lei Estadual nº 7.896, de 14 de dezembro de 2022).

No bojo da exposição supra, mostrar-se-á, analisando o caso concreto envolvendo as nuances que envolveram os convênios mencionado, em consonância com o órgão técnico e com o MPC, que ocorreria o instituto da prescrição, o que de fato impossibilita esta Corte de Contas de condenar os responsáveis por possível dano ao erário bem como aplicar sanções, conforme apresentado. Destarte, conclui-se que, como os fatos se encerraram ainda no exercício de 2010, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no exercício do controle externo, encontra-se afastada, haja vista o decurso de mais de 05 (anos) dos fatos denunciados.

DECISÃO:

Assim, pelos fatos e fundamentos acima expostos, em consonância com a DFCONTRATOS e com o MPC, DECIDO, nos termos do art. 236-A do RITCE, pela EXTINÇÃO DO FEITO e consequente ARQUIVAMENTO da presente Representação, em face do Sr. Joaquim Aristeu Figueiredo da Fonseca, Ex-Prefeito Municipal de Currais/PI, considerando a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, com fundamento art. 166-A, §1, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009 (Lei Orgânica do TCE/PI);

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina (PI), 09 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 003.327/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 006/2023 - DN

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA SERRA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DENUNCIANTES: SR. HERBERT TORRES MENDES - VEREADOR MUNICIPAL

SR. RENÊ RIBEIRO DE ALMEIDA - VEREADOR MUNICIPAL

SR.ª RAPHAELA INÁCIO BEZERRA - VEREADORA MUNICIPAL

SR. MARCELO MILANÊS SOUSA - VEREADOR MUNICIPAL

DENUNCIADOS: SR. JOÃO FRANCISCO GOMES DA ROCHA - PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2021

EMPRESA CARLOS E SILVA LTDA

EMPRESA MARATHOAN CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO: DR. CAIO LUSTOSA DO MONTE - OAB/PI N.º 12.273 - REPRESENTANDO A EMPRESA MARATHOAN CONSTRUTORA LTDA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 21)

DR. FÁBIO ALVES DOS SANTOS SOBRINHO - OAB/PI N.º 8.270 - REPRESENTANDO O SR. JOÃO FRANCISCO GOMES DA ROCHA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 26)

PROCESSO APENSADO: TC N.º 003.522/2022 (INCIDENTE PROCESSUAL)

O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia interposta pelos Vereadores Herbert Torres Mendes, Renê Ribeiro de Almeida, Raphaela Inácio Bezerra e Marcelo Milanês Sousa em face do Sr. João Francisco Gomes da Rocha, Prefeito Municipal de São João da Serra, noticiando irregularidades identificadas no processo licitatório Carta Convite n.º 001/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de recuperação e pintura de meio fio e sarjeta, roço e capina em diversas vias do município de São João da Serra.

2. Segundo narraram os denunciantes:

a) ao analisarem a nota de empenho e a ordem de pagamento, perceberam como credor a Empresa Carlos e Silva Ltda, portador do CNPJ 03.981.182/0001-17, com endereço na rua 13 de Maio, 1388, Porenquanto, Teresina-PI;

b) e em uma consulta ao site da Receita Federal, verificaram que o endereço referente à esse mesmo CNPJ (03.981.182/0001-17) é outro, qual seja, rua David Caldas, 910, Centro, Teresina-PI, que na realidade tem como nome empresarial e título do estabelecimento Marathoan Construtora Ltda, que tem uma nota fiscal (nº 00000234) de prestação de serviços à Prefeitura Municipal de São João da Serra diferente daquele que logrou êxito no processo licitatório Carta Convite nº 001/2021.

3. Ao final, requereram:

- a) a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão dos atos do contrato;
- b) a citação do município, na pessoa do Prefeito, para, querendo, apresentar defesa;
- c) a intimação do Ministério Público de Contas, para atuar no feito;
- d) a produção das demais provas que se mostrem necessárias para a comprovação do alegado;
- e) a procedência da presente denúncia; e,
- f) no mérito, a anulação e o cancelamento do certame.

4. Cautelar indeferida conforme D.M. n.º 016/2022, publicada no D.O.E n.º 117, de 27.06.2022.

5. Citados, os responsáveis apresentaram contestação (pçs. n.º 20, 22 e 27).

6. Em manifestação conclusiva, a secretaria do Tribunal não ratificou as alegações dos denunciantes.

7. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas requereu a Improcedência da presente denúncia.

8. É o relatório. Passo a decidir.

9. Assiste razão ao Ministério Público de Contas.

10. O exame dos autos evidencia que as irregularidades apontadas pelos denunciantes foram afastadas, visto que a defesa acostou aos autos o Décimo Terceiro Aditivo ao Contrato Social da Sociedade Empresária Carlos e Silva Ltda EPP, datado de 19.06.2018, em sua cláusula primeira constando alteração da

denominação da empresa para Marathoan Construtora Ltda, onde o nome fantasia Marathoan Construtora encontra-se devidamente alterado na Secretaria da Receita Federal.

11. Ademais, na cláusula terceira do mencionado termo aditivo consta também o atual endereço da sede da Sociedade situada à Rua David Caldas, n.º 910, Centro, Teresina-Piauí.

12. Isso posto, em esteio no art. 236-A, do RI TCE PI, Arquivo a presente Denúncia.

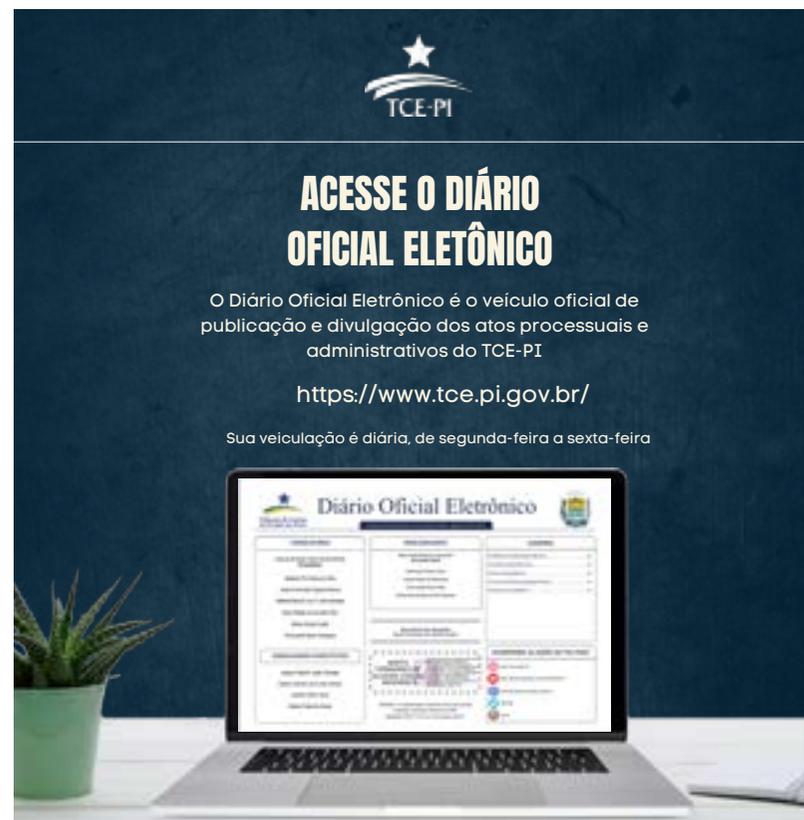
13. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de maio de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR



Atos da Presidência

PORTARIA Nº 335/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 102017/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro KLÉBER DANTAS EULÁLIO, matrícula nº 98009, e do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, matrícula nº 96451, no período de 27 de maio a 02 de junho de 2023, para participar do “IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE PÚBLICO E LUTA CONTRA A CORRUPÇÃO”, nos dias 29 de maio a 01 de junho de 2023, na cidade de Salamanca - Espanha, atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de maio de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 336/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 102511/2023,

RESOLVE:

Conceder ao Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, matrícula nº 96451, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para participar do “Evento Jurídico no Auditório da Universidade do Delta de Parnaíba - PI (Apresentação: Área de Ensino da SPMIP - Palestra dos Ministros do TCU Vital do Rego e Johnatan de Jesus)”, no período de 04 a 06 de maio de 2023, para fins de instrução do Processo SEI nº 102457/2023, conforme Portaria nº 318/2023, publicada no DOE-TCE/PI nº 083/2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de maio de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 337/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Ofício do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário) e o requerimento do processo SEI nº 102487/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ALEX SANDRO LIAL SERTÃO, matrícula nº 96961, no período de 25 a 27 de maio de 2023, para participar como palestrante do I Simpósio De Direito Previdenciário da Região Norte - IBDP, nos dias 26 e 27 de maio, na cidade de Belém (PA), sem pagamento de diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de maio de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 338/2022

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o Convite do Instituto de Estudos Previdenciários Trabalhistas e Tributários e o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102498/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ALEX SANDRO LIAL SERTÃO, matrícula 96961, no período de 31 de maio a 03 de junho de 2023, para participar do IX CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO DO IEPREV, no período de 31 de maio a 2 de junho de 2023, sem pagamento de diária.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de maio de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

EDITAL DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA DE ESTAGIÁRIOS
DE NÍVEL SUPERIOR EDITAL Nº 01/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições, faz saber que realizará **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO** para formação de **CADASTRO DE RESERVA DE ESTAGIÁRIOS** para estudantes dos cursos superiores de Ciências Contábeis, Direito, Educação Física, Engenharia Civil e Fisioterapia, para o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos deste Edital e das normas constantes na Lei Federal nº 11.788/2008; Resolução TCE nº 397/2009, alterada pelas Resoluções TCE/PI: nº 01/2013; nº 27/2013; nº 07/2015 e nº 36/2015.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O Processo Seletivo Simplificado será regido por este Edital, e será realizado pela **Escola de Gestão e Controle (EGC) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI)**, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, Anexo II (Edifício Conselheiro Barros Araújo), 3º andar, Centro Administrativo, CEP 64018-900, na cidade de Teresina, Estado do Piauí, com endereço eletrônico www.tcepi.tc.br, telefone (86) 3215-3873 e e-mail estagio@tcepi.tc.br.

1.2 A seleção simplificada de que trata este Edital compreenderá **EXCLUSIVAMENTE** a análise dos Índices de Rendimento Acadêmico (por vezes também identificado como Índice de Aproveitamento Escolar, Coeficiente de Rendimento Escolar, Média Global, Coeficiente de Rendimento, Coeficiente de Rendimento Global ou equivalente) e o cumprimento da carga horária do curso, de caráter eliminatório e classificatório, para formação do cadastro de reserva, com inscrição via formulário eletrônico, a ser disponibilizado no site do TCE-PI.

1.3 Poderão participar do Processo Seletivo Simplificado estudantes regularmente matriculados nos cursos superiores de Ciências Contábeis, Direito, Educação Física, Engenharia Civil e Fisioterapia.

2. DO CADASTRO DE RESERVA

2.1 O cadastro de reserva formado através do Processo Seletivo Simplificado seguirá a forma prevista no **Anexo I**.

2.2 Os candidatos classificados serão convocados de acordo com as necessidades do TCE-PI, obedecida a ordem de classificação constante da homologação do Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado. Essa eventual convocação ocorrerá dentro do prazo de validade do Processo Seletivo, de acordo com a disponibilidade financeira-orçamentária do TCE-PI.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1 A inscrição no Processo Seletivo Simplificado que trata este Edital implica no conhecimento e na aceitação das normas e condições nele estabelecidas e de suas eventuais alterações ou complementações, sobre as quais o candidato não poderá alegar desconhecimento, em hipótese alguma.

3.2 Não poderão inscrever-se na seleção servidores estudantes pertencentes ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, bem como parentes consanguíneos e/ou afins até o 3º grau dos membros da Comissão do Processo Seletivo Simplificado.

3.3 As inscrições do Processo Seletivo Simplificado serão realizadas exclusivamente via internet, no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, www.tcepi.tc.br, por meio do **Formulário Eletrônico de Inscrição**, no período de **10 a 18 de maio de 2023**.

3.3.1 No último dia previsto para as inscrições, o Formulário Eletrônico **somente receberá as inscrições efetuadas até as 14 horas (horário de Brasília)**.

3.4 O candidato deverá acessar o endereço eletrônico www.tcepi.tc.br e efetuar sua inscrição, conforme os procedimentos estabelecidos a seguir:

a) Ler atentamente este Edital e seus anexos, e, antes de efetuar a inscrição, certificar-se de que possui todos os requisitos exigidos, conforme o **item 8** deste edital;

b) Preencher corretamente o **Formulário Eletrônico de Inscrição**, a ser disponibilizado em link próprio no site do TCE-PI, indicando a área pretendida (conforme **Anexo I**), conferir e transmitir os dados pela internet.

3.5 Quando do preenchimento do formulário eletrônico de inscrição, o aluno deverá anexar histórico acadêmico universitário expedido pela instituição de ensino superior, isto é, documento demonstrativo de natureza quantitativa que sugere o desempenho do estudante.

3.5.1 No documento a ser anexado, devem constar as seguintes informações:

a) Identificação da instituição de ensino e do curso;

b) Identificação do aluno (nome completo e matrícula);

c) rol de disciplinas cursadas pelo aluno (nome da disciplina);

d) situação da disciplina cursada em termos de resultado: aprovação, aprovação por média, reprovação por nota, reprovação por falta, dispensa;

e) carga horária total do curso;

f) e carga horária cursada pelo candidato.

3.6 Caso o histórico acadêmico universitário fornecido pela instituição de ensino superior não exiba o Índice de Rendimento Acadêmico (ou equivalente), ou outra informação das listadas no **subitem 3.5.1**, o aluno deverá anexar ao formulário eletrônico de inscrição documento emitido pela instituição de ensino superior que as comprove.

3.7 Nos casos descritos no **subitem 3.6**, o documento comprobatório do Índice de Rendimento Acadêmico (ou equivalente), ou das demais informações, deverá ser reunido ao histórico acadêmico universitário em um único arquivo, vez que somente será aceito o upload de um arquivo por inscrição, em formato PDF e limitado ao tamanho de 1 MB.

3.8 No caso de o candidato inscrever-se mais de uma vez neste Processo Seletivo Simplificado, considerar-se-á como válida apenas a última inscrição efetivada dentro do prazo, com seus respectivos dados.

3.9 O candidato é totalmente responsável pelas informações contidas no Formulário Eletrônico de Inscrição, bem como pela inexistência das informações prestadas, ou por irregularidades na documentação

apresentada, ainda que verificadas posteriormente, o que acarretará a nulidade da inscrição com todas as suas decorrências, ficando o candidato desclassificado, sem prejuízo das demais medidas de ordem administrativa, civil e/ou criminal cabíveis, ressalvada a situação prevista no **subitem 5.3.3**.

3.10 Uma vez preenchido e enviado o Formulário Eletrônico de Inscrição, o candidato receberá comprovante no endereço de e-mail que informou quando do preenchimento do formulário.

3.11 Caso o candidato não receba, no endereço de e-mail informado, comprovante de inscrição após o preenchimento e envio do formulário eletrônico, deve entrar em contato com a Escola de Gestão e Controle do TCE-PI por meio dos contatos descritos no **subitem 1.1**.

3.12 O TCE-PI e a EGC não se responsabilizarão por solicitações de inscrições via internet não recebidas em decorrência de falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, falta de energia elétrica ou outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência dos dados.

4. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

4.1 O candidato que, no ato da inscrição, declarar-se pessoa com deficiência, se aprovado no processo seletivo, figurará na listagem de classificação de todos os candidatos ao curso para a qual optou por concorrer, e também em lista específica de candidatos na condição de pessoas com deficiência, sendo as vagas de ampla concorrência preenchidas primeiro.

4.1.1 Caso o candidato com deficiência seja convocado primeiro na lista de ampla concorrência, a vaga reservada para pessoa com deficiência passará para o próximo classificado da listagem específica de candidatos remanescentes na condição de pessoas com deficiência.

4.1.2 O primeiro candidato com deficiência classificado no processo seletivo será nomeado para ocupar a 5ª (quinta) vaga aberta por cargo, sendo os demais nomeados no intervalo de cada 10 (dez) vagas a serem providas por cargo.

4.1.3 A ordem de convocação dos candidatos com deficiência se dará da seguinte forma: a 1ª vaga a ser destinada à pessoa com deficiência será a 5ª, a 2ª vaga será a 15ª, a 3ª vaga será a 25ª, a 4ª vaga será a 35ª e assim sucessivamente.

4.1.4 A lista específica para candidatos na condição de pessoas com deficiência mencionada no **item 4.1** será limitada a 20% (vinte por cento) do total de classificados destinado a cada área acadêmica, conforme quantitativos descritos no **item 6.2**.

4.1.5 Caso a aplicação do percentual de que trata o **subitem 4.1.4** resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

4.1.6 O candidato que porventura declarar indevidamente, quando do preenchimento do requerimento de inscrição via Internet, ser pessoa com deficiência deverá, após tomar conhecimento da situação da inscrição nessa condição, entrar em contato com a EGC por meio do e-mail estagio@tcepi.tc.br, para a correção da informação, por tratar-se apenas de erro material e inconsistência efetivada no ato da inscrição.

4.2 Na falta de candidatos com deficiência aprovados para as vagas da reserva, estas serão disponibilizadas para os demais candidatos habilitados, com estrita observância à ordem de classificação.

4.3 Serão consideradas pessoas com deficiência os candidatos que possuam deficiências conceituadas na medicina especializada, enquadradas nas categorias descritas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.296/2004.

4.4 De acordo com o referido decreto, o candidato com deficiência deverá declarar essa condição no formulário de inscrição, estando ciente das atribuições da área do estágio.

4.5 Os candidatos com deficiência deverão encaminhar à EGC, por meio eletrônico, via e-mail estagio@tcepi.tc.br, endereçada à Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado, até a data limite do período de inscrição, **laudo médico original**, atestando a especificidade, o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código de Classificação Internacional de Doenças – CID.

4.6 O cumprimento do **subitem 4.5** é indispensável e determinará a inclusão ou não do candidato como pessoa com deficiência.

4.7 O laudo médico terá validade somente para este Processo Seletivo Simplificado.

4.8 O candidato com deficiência que, no ato da inscrição, não declarar esta condição, não poderá alegá-la posteriormente, nem apresentar recurso em favor de sua situação.

4.9 O candidato com deficiência, se classificado, e antes de assinar o termo de compromisso de estágio, será submetido a avaliação por Equipe Multiprofissional, indicada pelo TCE-PI, na forma do disposto no art. 5º Decreto 9.508/2018, que verificará sua qualificação como pessoa com deficiência ou não, bem como o seu grau de capacidade para o exercício das suas atividades no programa de estágio do TCE-PI.

4.10 O TCE-PI seguirá a orientação do parecer da equipe multiprofissional, de forma terminativa, sobre a qualificação do candidato como pessoa com deficiência e sobre a compatibilidade dessa condição com as atribuições no programa de estágio do TCE-PI.

4.11 A data de comparecimento do candidato com deficiência, aprovado, perante a Equipe Multiprofissional, ficará a cargo do TCE-PI e será disponibilizada em edital de convocação a ser publicado no site do TCE-PI, e no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI.

4.12 Caso o candidato não tenha sido classificado como pessoa com deficiência ou se essa condição especial que lhe acomete não tenha sido julgada compatível com o exercício das atividades do programa de estágio do TCE-PI, este passará a concorrer juntamente com os candidatos da ampla concorrência, observada a ordem de classificação.

5. DA FORMA DE SELEÇÃO

5.1 Os candidatos inscritos serão classificados em relações específicas conforme área acadêmica.

5.2 Para cada relação específica, os candidatos serão ranqueados em ordem decrescente de Índice de Rendimento Acadêmico (ou equivalente), considerando o valor com quatro casas decimais.

5.3 Será considerado habilitado o candidato que comprovar no momento da inscrição, possuir **Índice de Rendimento Acadêmico (ou equivalente) igual ou superior a 7,5000** (sete inteiros e cinco décimos, até a quarta casa decimal), que comprovar ter cursado no mínimo **50% (cinquenta por cento) da carga horária total do curso** (incluindo todas as componentes curriculares), e que comprovar também ter cursado menos de **100% (cem por cento) da carga horária total do curso** (incluindo todas as componentes curriculares).

5.3.1 Ocorrendo empate entre os Índice de Rendimento Acadêmico (ou equivalente) serão utilizados como critérios de desempate, tendo por preferência, sucessivamente:

a) o candidato que possuir maior número de aprovações por média;

- b) o candidato que possuir menor número de reprovações;
c) o candidato que possuir maior idade;

5.3.2 Caso a informação necessária à avaliação/comprovação de eventual critério de desempate esteja ilegível/inexistente no histórico acadêmico universitário, ou documento anexado, no formulário eletrônico, ficará o candidato classificado em último lugar entre os candidatos no critério sob análise.

5.3.3 Com base nas informações declaradas pelos candidatos no formulário de inscrição, e observados os requisitos descritos no **item 5.3**, será realizada triagem inicial de todos os inscritos, a fim de realizar ordenação inicial dos candidatos, e de verificar eventuais inscrições duplicadas, nos termos dos **itens 3.8 e 3.9** do presente edital.

5.3.4 Durante a análise das informações declaratórias apresentadas pelo candidato com condições de habilitação e a sua confrontação com a documentação comprobatória do desempenho acadêmico anexada no momento da inscrição, em havendo divergência, ocorrerá a retificação da informação, com prevalência da que consta na documentação apresentada.

5.3.5 Após a realização da triagem mencionada no **item 5.3.3**, as análises e eventuais retificações descritas no **item 5.3.4** somente serão realizadas nos candidatos habilitados até o limite do cadastro de reserva previsto para cada uma das áreas acadêmicas, observado os quantitativos descritos no **item 6.2**.

6. DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1 A classificação final dos candidatos habilitados no Processo Seletivo Simplificado dar-se-á em ordem decrescente, por área acadêmica, resultante da análise do Índice de Rendimento Acadêmico (ou equivalente) apresentado no momento da inscrição, para cada área acadêmica, em lista de classificação.

6.2 Haverá uma lista de classificação para cada área acadêmica, até a posição descrita na tabela abaixo, respeitados os empates em última posição, habilitados conforme **subitem 5.3**.

ÁREAS ACADÊMICAS	NÚMERO DE CANDIDATOS HABILITADOS E MELHORCLASSIFICADOS ATÉ A POSIÇÃO
Ciências Contábeis	44ª
Direito	38ª
Educação Física	5ª
Engenharia Civil	12ª
Fisioterapia	5ª
TOTAL	104 CLASSIFICADOS

6.3 Todos os candidatos com deficiência inscritos na forma do **item 4** e que cumprirem os requisitos de habilitação expressos no **subitem 5.3** serão considerados classificados, não se aplicando a estes os limites indicados na tabela acima.

6.4 O Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado será homologado por ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, após ter sido encaminhado pelo Diretor da EGC, e publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI, bem como no site do Tribunal, respeitadas as normas estabelecidas no Edital

7. DOS RECURSOS

7.1 O candidato poderá interpor, nos dias 29 a 31 de maio de 2023, um único recurso por candidato, relativo à contestação do resultado preliminar, utilizando-se de **Formulário Eletrônico Próprio para Interposição de Recurso**, disponível, exclusivamente, no site do TCE-PI (www.tcepi.tc.br) devidamente fundamentado de acordo com as instruções no site.

7.1.1 No último dia previsto para a interposição de recursos, o Formulário Eletrônico **somente receberá os recursos enviados até as 14 horas (horário de Brasília)**.

7.2 Os recursos serão examinados pela Comissão do Processo Seletivo Simplificado, a qual constitui a última instância para recurso, sendo a Comissão soberana em suas decisões.

7.3 Se do exame dos recursos resultar alteração no Índice de Rendimento Acadêmico (ou equivalente) do candidato, ocorrerá o devido reflexo na lista de classificação alcançada.

7.4 Serão desconsiderados os recursos remetidos em desacordo com este Edital.

7.4.1 Não será aceito, em sede de recurso, novo histórico acadêmico contendo informações diferentes das que foram apresentadas no ato da inscrição, em atendimento aos **itens 3.5, 3.5.1 e 3.6** deste edital.

7.5 Os resultados dos recursos serão divulgados observando-se o **Cronograma de Execução do Processo Seletivo Simplificado (Anexo II)**.

8. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO NO PROGRAMA DE ESTÁGIO DO TCE-PI

8.1 A admissão como estagiário do Tribunal de Contas está condicionada ao atendimento das seguintes condições:

- Ter sido classificado no Processo Seletivo Simplificado, na forma estabelecida em Edital, de acordo com a disponibilidade de vagas;
- Conhecer, atender, aceitar e submeter-se às condições estabelecidas neste Edital, das quais não poderá alegar desconhecimento;
- Firmar Termo de Compromisso de Estágio, com interveniência obrigatória da Instituição de Ensino Superior na qual o candidato está matriculado;
- Estar quite com as obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, também com as obrigações militares;
- Apresentar declaração da Instituição de Ensino Superior de que está frequentando regularmente o curso e histórico escolar atualizado;
- Apresentar Declaração de carga horária, expedida pela Instituição de Ensino Superior, certificando que o candidato, já cursou, **no mínimo, 50%** (cinquenta por cento) da carga horária obrigatória do curso (inclusa todas as componentes curriculares).
- Apresentar cópias do: RG, CPF, Título de Eleitor com comprovante de votação atualizado, Certidão de Nascimento ou Casamento, mediante exibição dos documentos originais;

- h) Apresentar comprovante de endereço;
- i) Apresentar atestado de aptidão físico e mental (formulário próprio preenchido pelo médico do TCE-PI);
- j) Apresentar comprovante de conta corrente existente no **Banco do Brasil**;
- k) Firmar Declaração de que não desempenha qualquer outra atividade de estágio em órgão de natureza pública ou privada em concomitância total ou parcial com o TCE-PI (formulário próprio do TCE a ser preenchido no ato da admissão);
- l) Ficha cadastral na qual deve ser anexada 02 (duas) fotografias 3x4 recentes e de frente.

8.2 Será obrigatória a comprovação de todos os requisitos especificados no subitem 8.1, quando da admissão. A falta de quaisquer dos requisitos para admissão ou a prática de falsidade ideológica em prova documental acarretará o cancelamento da inscrição do candidato, sua eliminação do respectivo Processo Seletivo Simplificado e anulação de todos os atos com respeito a ele praticados, ainda que já tenha sido publicado o Edital de Homologação do Resultado Final, sem prejuízo das sanções legais e cabíveis.

9. DA CONVOCAÇÃO

9.1 A convocação do candidato poderá ser feita no decorrer do prazo de validade do presente certame, desde que haja vaga. Em ocorrendo, a convocação será feita mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e subsidiariamente encaminhada ao endereço de e-mail informado pelo candidato no ato da inscrição.

9.2 Após a publicação da convocação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o candidato tem o **prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para assumir o estágio**.

9.3 É de inteira responsabilidade do candidato manter seus dados pessoais atualizados para viabilizar os contatos necessários.

9.4 Quaisquer alterações de endereços ou dados cadastrais deverão ser comunicados à Divisão de Gestão de Pessoas do TCE-PI (Av. Pedro Freitas, 2100, Centro Administrativo, CEP 64018-900, Teresina-PI, Anexo I, 1º andar).

9.5 A não comunicação de alteração de dados cadastrais implicará em desistência do estágio, por parte do candidato, se este não for localizado à época da convocação.

9.6 O TCE-PI não se responsabiliza por qualquer informação incorreta, incompleta e desatualizada.

9.7 O não comparecimento do candidato no prazo indicado no subitem 9.2 implicará a convocação do próximo candidato, obedecida a ordem de classificação.

10. DO ESTÁGIO

10.1 O estágio será regido pelas normas e condições estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

10.2 O regime de estágio implica em carga-horária de 20 (vinte horas) semanais, distribuídas em 4 horas diárias, em horário de funcionamento da sede do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sem prejuízo das atividades discentes.

10.3 O estagiário admitido receberá bolsa mensal, atualmente no valor de **R\$ 1.302,00** (conforme fixado por ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), terá direito a recesso anual remunerado, a auxílio transporte e seguro contra acidentes pessoais, nos termos da Lei nº 11.788/2008.

10.4 A realização do estágio curricular, por parte do estudante, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.

10.5 O estágio terá a duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 9º da Resolução 397/2009, a critério das partes.

10.6 A aprovação na presente seleção não confere ao candidato selecionado o direito à admissão.

10.7 A admissão do estagiário dar-se-á mediante assinatura de Termo de Compromisso de Estágio, celebrado entre o estudante e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com participação obrigatória da Instituição de Ensino Superior a que esteja vinculado o estagiário e constituirá comprovante exigível pela autoridade competente, inclusive para efeito de demonstração da não existência de vínculo empregatício.

10.7.1 No Termo de Compromisso de Estágio, o estudante-estagiário declarará que não está vinculado a outro programa de estágio em órgão ou entidade pública, empresa ou escritório e terá ciência de suas responsabilidades, obrigando-se ao cumprimento das normas disciplinares do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

10.7.2 Será obrigatória a cláusula de contratação de Seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice será compatível com valores de mercado, quando da assinatura do Termo de Compromisso de Estágio.

10.8. O estagiário poderá ser dispensado do estágio, antes de decorrido o período de sua duração, nas seguintes hipóteses:

- a) a pedido do estagiário;
- b) a qualquer tempo, ex officio, no interesse da administração, inclusive no caso de falta de aproveitamento, devidamente fundamentada;
- c) em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso de Estágio;
- d) por prática de falta grave, apurada mediante regular procedimento administrativo;
- e) por impuntualidade reiterada ou falta de assiduidade, atestados em relatórios de controle de frequência, pela Divisão de Gestão de Pessoas (DGP);
- f) conclusão, abandono, suspensão ou cancelamento de matrícula no curso ao qual está vinculado para os fins do estágio, que deverá ser comunicado pelo próprio estagiário, independente de apuração pelo TCE-PI ou pela Instituição de Ensino Superior a que estiver vinculado.

11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

11.1 A inscrição do candidato implicará o conhecimento das presentes instruções e a aceitação das condições do Processo Seletivo Simplificado, tais como se acham estabelecidas no Edital e nas normas legais pertinentes, bem como em eventuais aditamentos, acerca das quais não poderá alegar desconhecimento.

11.2 Qualquer alteração no Cronograma de Execução do Processo Seletivo Simplificado (Anexo II) será divulgada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI e no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (www.tcepi.tc.br).

11.3 O prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado regido por este Edital será de 03 (três) meses, contado da data de publicação do Edital de Homologação do Resultado Final, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI, podendo ser prorrogado, única vez, por igual período, a critério do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

11.4 A inexistência das afirmativas ou irregularidades de documentos, ou outras irregularidades constatadas no decorrer do processo, verificadas a qualquer tempo, acarretará a nulidade da inscrição ou do Termo de Compromisso de Estágio do candidato, sem prejuízo das medidas de ordem administrativa, cível ou criminal cabíveis.

11.5 Serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI apenas os resultados dos candidatos que lograrem classificação no Processo Seletivo Simplificado.

11.6 Cabe ao TCE-PI o direito de aproveitar os candidatos do cadastro de reserva, em número estritamente necessário para o provimento das vagas não preenchidas e que vierem a existir durante o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado, não havendo, portanto, obrigatoriedade de celebrar Termo de Compromisso de Estágio com o total dos cadastrados.

11.7 O preenchimento das vagas estará sujeito à disponibilidade orçamentário-financeira e às necessidades do TCE-PI.

11.8 Os itens deste Edital poderão sofrer eventuais alterações, atualizações ou acréscimos enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disser respeito, até a data da homologação, circunstância que será mencionada em Edital ou aviso a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI.

11.9 Não serão fornecidos atestados, declarações, certificados ou certidões relativas à habilitação, classificação, ou nota de candidatos, valendo para tal fim a publicação do resultado final e homologação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI.

11.10 É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar, rigorosamente, a publicação de todos os atos, editais e etapas estabelecidas no Cronograma de Execução, referentes a este Processo Seletivo Simplificado, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI.

11.11 Os casos omissos ou que suscitarem dúvidas sobre a solução serão resolvidos pela Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado.

11.12 Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI, revogadas as disposições em contrário.

Teresina (PI), 09 de maio de 2023.

Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ANEXO I

CADASTRO DE RESERVA – CR, POR ÁREAS ACADÊMICAS:

ÁREAS ACADÊMICAS	QUANTIDADE
Ciências Contábeis	CR
Direito	CR
Educação Física	CR
Engenharia Civil	CR
Fisioterapia	CR

ANEXO II

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

EVENTOS	DATAS
Publicação do Edital	09/05/2023
Período de Inscrição	10/05/2023 a 18/05/2023
Resultado Preliminar do Processo Seletivo Simplificado	25/05/2023
Prazo para Interposição de Recursos	29 a 31/05/2023
Resultado dos Recursos	07/06/2023
Resultado Final	07/06/2023